

5.º Em caso de extravio, destruição ou deterioração, será passada uma 2.ª via, de que se fará referência expressa no cartão, mantendo, todavia, o número do anterior.

6.º O cartão deverá ser sempre exibido no momento de entrada nas instalações e usado de forma bem visível cada vez que tal for superiormente determinado.

7.º — 1. Os funcionários que tenham cartões que os identifiquem como exercendo funções neste Ministério deverão entregá-los quando receberem o novo cartão.

2. O disposto no número anterior não se aplica aos funcionários que, exercendo funções específicas, utilizem cartão próprio.

Ministério do Comércio e Turismo, 12 de Fevereiro de 1977. — O Ministro do Comércio e Turismo, *António Miguel Moraes Barreto*.

Modelo a que se refere o n.º 2

REPÚBLICA  PORTUGUESA MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO N.º	
Nome
Categoria
Serviço
Assinatura
Data

Dimensões: 70 mm×45 mm.

O Ministro do Comércio e Turismo, *António Miguel Moraes Barreto*.

**MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
E COMUNICAÇÕES**

SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Direcção-Geral da Aeronáutica Civil

Portaria n.º 107/77
de 3 de Março

Ao introduzir no transporte aéreo não regular entre Portugal e os Estados Unidos da América uma nova categoria de serviços, designados por «voos de inscrição antecipada» (ABC), a Portaria n.º 1/73, de 2 de Janeiro, determinava um prazo limite para além do qual não poderiam ser autorizados voos de afinidade entre os dois países, tendo esse prazo sido prorrogado pela Portaria n.º 12/74, de 9 de Janeiro.

Dado que o novo conceito, embora se tenha já tornado preponderante no tráfego da Europa para os Estados Unidos da América, só agora começa a ganhar aceitação no mercado americano, torna-se necessário permitir por mais algum tempo a realização de

voos de afinidade, até que estes possam ser satisfatoriamente substituídos pelos referidos voos de inscrição antecipada.

Por outro lado, compreendendo o desejo de promoção deste tipo de serviços, patente na recente regulamentação das autoridades aeronáuticas americanas sobre voos ABC, considera-se conveniente a adopção de um prazo mais curto para apresentação das listas de passageiros e de maior flexibilidade nas possibilidades de combinar, num mesmo voo, grupos de passageiros organizados segundo as regras ABC com grupos pertencentes a outras categorias de fretamento.

Assim, e de acordo com directivas recentemente recomendadas pela Comissão Europeia da Aviação Civil, torna-se necessário introduzir, por um período experimental, certos reajustamentos ao regime estabelecido pela Portaria n.º 1/73.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações, o seguinte:

1.º É prorrogado até 31 de Março de 1978 o limite fixado para a realização de voos de afinidade entre Portugal e os Estados Unidos da América.

2.º Relativamente a voos de inscrição antecipada (ABC) originados nos Estados Unidos da América, é reduzida de sessenta para quarenta e cinco dias, em relação ao início do voo, a antecedência com que o transportador deverá apresentar à Direcção-Geral da Aeronáutica Civil os documentos a que se refere a condição 2.ª do anexo à Portaria n.º 1/73.

3.º É revogada a alínea b) da condição 6.ª do anexo à Portaria n.º 1/73, passando a ser autorizada a combinação de grupos de participantes num voo de inscrição antecipada com grupos pertencentes a voos de outras categorias, até um limite de três categorias em cada voo, considerando-se para o efeito os voos de inscrição antecipada com origem nos Estados Unidos como categoria distinta daqueles com origem em Portugal.

Ministério dos Transportes e Comunicações, 31 de Janeiro de 1977. — O Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações, *António Machado Rodrigues*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Regional n.º 2/77/M
de 21 de Janeiro

Criação do Instituto do Bordado, Tapeçarias e Artesanato da Madeira

A actividade económica representada pelos bordados e tapeçarias da Madeira, apesar do estado de crise com que se debate há muito tempo, ainda ocupa o primeiro lugar na balança comercial de exportação da Região, com o valor à volta de 155 000 contos anuais e 30 000 contos de vendas no mercado interno.

O artesanato de obra de vimes, com uma exportação no valor anual de 100 000 contos acrescidos das vendas locais, revela-se também um elemento de grande importância para a Região, atendendo a que utiliza apenas matéria-prima e mão-de-obra da Madeira.

Assim:

Considerando que a actividade de bordados e tapeçarias ocupa cerca de 1600 trabalhadores e empregados nas fábricas e cerca de 20 000 bordadeiras no exterior, cuja situação de subemprego e desemprego, dada a crise latente no sector, urge solucionar;

Considerando que a actividade de obra de vimes ocupa cerca de 3000 trabalhadores e 300 industriais em regime de exploração familiar, largamente dependente da concorrência internacional;

Considerando ainda a necessidade de apoiar estes sectores, na sua reestruturação a nível empresarial e na reconversão profissional dos excedentes da mão-de-obra que venham a ser libertados, urge criar o Instituto do Bordado, Tapeçarias e Artesanato da Madeira.

Nestes termos:

A Assembleia Regional decreta, ao abrigo do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, o seguinte:

Artigo 1.º É criado o Instituto do Bordado, Tapeçarias e Artesanato da Madeira.

Art. 2.º — 1. O Governo nomeará uma comissão instaladora, composta por sete elementos, da qual farão parte, obrigatoriamente, um representante das cooperativas legalmente constituídas e em normal exercício de actividade, um representante dos sindicatos e um representante dos empresários ligados aos sectores.

2. A falta de indicação de representantes não impedirá o funcionamento da Comissão Instaladora.

Art. 3.º A Comissão Instaladora proporá no prazo de trinta dias, contados a partir da data da sua nomeação, para ser submetido à Assembleia Regional, o projecto do Estatuto do Instituto, que define a sua estrutura orgânica, competência e funcionamento.

Art. 4.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Aprovado em sessão plenária de 21 de Janeiro de 1977. — O Presidente da Assembleia Regional, *Manuel do Nascimento dos Santos Rodrigues*.

Assinado em 31 de Janeiro de 1977.

O Ministro da República, *Lino Dias Miguel*.